

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA__ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT**

“A corrupção deforma o sentido republicano de prática política, compromete a integridade dos valores que informam e dão significado à própria ideia de República, frustra a consolidação das instituições, compromete a execução de políticas públicas em áreas sensíveis como as da saúde, da educação, da segurança pública e do próprio desenvolvimento do País, além de afetar o próprio princípio democrático”. (Celso de Mello)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO,
por seu representante que esta subscreve, com fundamento nos arts. 37, §4º e 129, III, da Constituição Federal; na Lei Federal nº7347, de 24 de julho de 1985, na Lei Federal nº8429, de 02 de junho de 1992, no art. 25, IV, “b”, da Lei Federal nº8625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 60, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº416/2010, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA contra

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, Prefeito Municipal de Rondonópolis, portador do RG nº 510.286-SSP/DF e do CPF nº 214.086.611-87, filho de Altamirando de Araújo Miranda e de Edith Franco Junqueira de Araújo, nascido aos 06/02/1959, natural de Londrina-PR, residente e domiciliado na Alameda dos Cravos, Casa 22, Bairro Colina Verde, CEP: 78740-410, em Rondonópolis/MT;

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, ex-Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis, casada, nascida aos 18/08/1973 e natural de Campina Grande/PB, portadora do CPF nº 631.613.111-91, filha de Ivanildo Gonzaga de Albuquerque e de Maria José Barbosa de Albuquerque, residente e domiciliada na Rua Treze de Maio, 1826, Bairro La Salle, Rondonópolis/MT, CEP: 78710-080, telefone: (66) 99923-8094;

VANESSA BARBOSA MACHADO ALVES, Gerente do Departamento de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, casada, nascida aos 16/03/1981 e natural de Rondonópolis/MT, portadora do CPF: 882.471.801-97, filha de Enezio Machado Vieira e de Rosália Rosa Barbosa, residente e domiciliada na Rua da Consolação, 278, Bairro Jardim dos Pioneiros, Rondonópolis/MT, CEP: 78700-555, fone: (66) 99647-9417;

ELO MEDICAL COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 23.380.517/0001-59, com sede situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, n.º 7921, Bairro Boqueirão, Loja 11, Cidade de Curitiba – PR, CEP: 81.650-000, podendo ser citada na pessoa de seu sócio proprietário, Sr. MARLUS EDUARDO DE MORAES;

MARLUS EDUARDO DE MORAES, brasileiro, empresário, RG nº 5.033.404-0 SSP/PR e CPF nº 997.346.649-72, nascido em 04/11/1973 residente e domiciliado na Rua São Januário, 185, Jd. Botânico, Curitiba/PR, CEP nº 80210-300; pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DO FATO

A presente ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa fundamenta-se no fato investigado nos autos do Inquérito Civil nº51/2020, registrado sob SIMP nº003205-010/2020, instaurado no intuito de apurar irregularidades na compra de vinete e nove (29) Eletrocardiógrafos de 12 canais simultâneos para diagnóstico médico por imagem, destinados para o funcionamento de novos leitos hospitalares/UTIs, realizada via Dispensa de Licitação 30/2020, pelo Prefeito requerido José Carlos Junqueira de Araújo.

E pelos documentos que compõem esta ação, verifica-se que o primeiro requerido, na qualidade de Prefeito de Rondonópolis, celebrou o Contrato 343/2020, para a compra de vinte e nove (29) aparelhos eletrocardiógrafos acima descritos, pagando o montante de R\$ 284.200,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos reais), à empresa ré ELO MEDICAL COMERCIAL EIRELI e seu sócio proprietário MARLUS EDUARDO DE MORAES, cujo valor unitário do produto ficou estimado em R\$9.800,00.

Ocorre que após a realização de diligências, restou possível constatar vícios na contratação, diante do direcionamento da compra, somado ao sobrepreço e superfaturamento do produto, provocando consequente prejuízo ao erário no valor não atualizado de R\$80.648,13 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos), bem como violação aos princípios constitucionais, senão vejamos:

DA FRAUDE LICITATÓRIA DAS IRREGULARIDADES DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De início, registre-se que a Lei nº 13.979/2020 não implicou em autorização para gastos efetuados de modo ou em valores contrários à

razoabilidade, sem qualquer consideração séria e crítica dos preços de mercado, ou sem a devida motivação, baseada em fatos específicos e, muito menos, não implicou em permissão de gastos sem as cautelas mínimas para preservação do interesse público e da eficiência no uso de recursos públicos.

E isso é evidente pois a proteção ao patrimônio público ínsita em diversos princípios constitucionais enseja que os dispositivos infraconstitucionais sejam interpretados sempre em consonância com as diretrizes da Constituição.¹ Nenhuma lei pode autorizar o gasto desarrazoado e ineficiente do dinheiro público, seja a que pretexto for. A eventual relativização da economicidade e controle do gasto público, expressa na Lei nº 13.979/2020, deve estar concretamente fundamentada em necessidades claras e plenamente justificadas na atuação eficiente para garantia direito à vida e à saúde da população.

Por isso, a própria Lei nº 13.979/2020 exige em diversos dispositivos (tais como art. 4º, §§3º e 4º; art. 4º-E, §§1º, 2º e 3º; art. 4º-F)² a devida fundamentação para os atos praticados com dispensa de licitação, inclusive quanto ao termo de referência ou projeto básico, estipulando que apenas excepcionalmente e de modo justificado seria possível aquisições de produtos ou serviços acima do preço de mercado.

1 Tais como o princípio republicano – art. 1º, os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade, publicidade e eficiência – art. 37, *caput*, dentre outros.

2 A título de exemplo, transcreve-se os seguintes dispositivos: Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#). § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#); II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#). § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público ~~por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Trata-se, portanto, de uma simplificação das formalidades mas com evidente exigência de postura **cautelosa** do gestor diretamente derivada dos princípios regentes da administração pública, que deverá, de modo minudente e elucidativo, apresentar a devida fundamentação de seus atos, para que se possa aferir a preservação do interesse público, a execução de atos dentro da razoabilidade e a eficiência no uso dos recursos públicos escassos na defesa da vida e da saúde ameaçadas em face da calamidade causada pela pandemia referente ao COVID 19.

Comentando essas disposições legais, vejamos manual de atuação elaborado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, o qual permite inferir que, a falta da devida fundamentação, ausência de estimativas adequadas, aquisições injustificadas acima aos preços estimados pela Administração Pública, ou a falta de cautelas de fiscalização, dentre outras irregularidades, ensejam a responsabilização dos fornecedores e do gestor:

*“A novel Lei 13.979/2020 admite a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 por meio de contratação direta, sem a prévia licitação, além de autorizar que estimativa de preços se baseie em apenas uns dos parâmetros citados no bojo do artigo 4º e, mais ainda, dispensando-a **por decisão fundamentada da autoridade competente**. Admite-se, ainda, que o contrato seja firmado prevendo preços superiores aos estimados pela Administração Pública, desde que a majoração seja decorrente de oscilações ocasionadas pela variação de preços, **hipótese em que deverá haver justificativa nos autos do processo administrativo, bem como definidas as respectivas Fonte de Recursos custeadoras. (...) Essa flexibilização das regras incidentes sobre as contratações não se traduzem em permissão para a malversação dos recursos públicos e prejuízos ao erário, sendo recomendável que os gestores fundamentem, sempre com a devida comprovação documental, as escolhas públicas e preços pagos nas contratações para o combate à pandemia da COVID-19, adotando as medidas de cautela apontadas na Nota Técnica nº 01/2020 do TCE- RJ. (...)**”*

Assim, eventual contratação por preços acima dos do mercado se resolve em responsabilização, inclusive e principalmente do fornecedor. Entretanto, a responsabilidade dos agentes públicos não resta absolutamente afastada na medida em que esta poderá se verificar, em especial, quando agirem em conluio com o particular no escopo de fixar preços majorados e nas hipóteses de ausência ou insuficiência das justificativas exigidas pela Lei n.º 13.979/2020 para o pagamento de preços majorados. Os instrumentos legais ora apresentados e abordados devem seguir a recomendação de cautela na aplicação”.(grifamos - Diretriz Técnica Conjunta CAO Cidadania, Gate e FTCOVID-19 do MPRJ acerca das contratações públicas para enfrentamento da pandemia da COVID-19).

No caso específico desta ação, a pretexto de providenciar insumos essenciais para o enfrentamento ao combate da pandemia de Covid-19, dada a situação de emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Portaria nº188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, e invocando o art. 4º da Lei nº13979, de 06 de fevereiro de 2020, o Prefeito Municipal de Rondonópolis, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, e a Secretária Municipal de Saúde, IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, realizaram a Dispensa de Licitação nº30/2020, iniciada em 20/03/2020 pelo Ofício 644/DAF/SMS/2020, assinado pela Secretária IZALBA, a fim de que fosse feita, mediante suas próprias palavras: “...aquisição, com URGÊNCIA, de equipamentos para o funcionamento de mais leitos hospitalares/UTIs, ampliando e melhorando a capacidade de atendimento aos usuários do sistema único de saúde em Rondonópolis-MT e região”. (ID: 50747243/7)

Referido processo de compra, portanto, justificado sob a urgência da pandemia, e face ao custo **elevado** de investimento público que representava, posto que adquiriria vinte e nove (29) eletrocardiógrafos, deveria ter sido cercado de todo o zelo e diligência que incumbe não somente ao homem médio, como principalmente, àquele que deveria ser um bom gestor da coisa pública, nos termos preconizados pelas normas constitucionais que regem a Administração Pública.

Todavia, não foi o que ocorreu, face à sucessão de equívocos e malfeitos indesculpáveis, e que atraem inequivocamente a responsabilidade de todos os envolvidos nessa famigerada e ímproba fraude.

Como se observa nos autos, o processo de dispensa de licitação lastreou-se em um termo de referência elaborado e assinado pela requerida IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, Secretária Municipal de Saúde, e por VANESSA BARBOSA MACHADO ALVES, Gerente do Departamento de Administração e Finanças daquela Pasta, termo este que calculou o custo estimado da aquisição de vinte e nove (29) eletrocardiógrafos de 12 canais simultâneos ao preço de R\$ 284.200,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos reais), consoante orçamento por elas obtido com a requerida ELO MEDICAL COMERCIAL EIRELI, sediada em Curitiba/PR.

Do Direcionamento Da Dispensa De Licitação **Da Inserção De Especificações Restritivas**

O esmerado relatório pericial elaborado pela zelosa equipe técnica do CAO – Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Mato Grosso – constatou o inequívoco direcionamento da dispensa de licitação para o benefício ilícito da requerida ELO MEDICAL e de seu proprietário, demonstrando a consciência de todos os envolvidos na perpetração da vergonhosa fraude licitatória desde o seu planejamento.

Visando a impedir a entrada de terceiros interessados no certame que desde o início foi pensado e direcionado em favor da empresa demandada, o objeto da licitação foi descrito com especificações que seriam atendidas somente pela ELO MEDICAL, consoante revela o relatório técnico disposto no ID: 52229027/12:

“Nota-se que especificação dos Eletrocardiógrafos descritos no Anexo I reproduz INTEGRALMENTE o Orçamento - OC 100.203 ID 50747243/82- emitido pela empresa Elo medical em 05 de março de 2020, conforme figura abaixo:

Apresentamos e submetemos à vossa apreciação nossa proposta de preços relativa ao fornecimento de:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	<p>Eletrocardiógrafo de 12 canais simultâneos (ECG digital) Especificações técnicas: tela de LCD colorida de 7” polegadas TFT 800 x 480 para a visualização simultânea de 12 traçados de ECG em tempo real e dos parâmetros de ajuste: detecção automática de pulso de marca-passo, teclado alfanumérico completo com simples operações e botões de único toque; possui software com recurso de exportação do traçado do exame em formato de arquivo digital, impressão e transferência em PDF através de rede de internet e conexão USB, software em português; recurso de desligamento automático quando o equipamento não estiver em uso; software em português; porta USB para comunicação com computador e porta de rede para conexão com impressora e internet; papel térmico contínuo 210 mm x 140 mm x 144 páginas; Derivações: captura simultânea dos 12 canais de derivações I, II, III, AVR, AVL, AVF, V1, V2, V3, V4, V5, OU V6. Modo de operação: manual, automático, ritmo, selecionável. Interface: interface de comunicação USB (2 portas), porta de rede internet (1 porta). Indicadores: indicador de ligado à rede elétrica, funcionamento a bateria e recarregando a bateria, indicador de eletrodo solto, indicador de nível de carga de bateria, indicador da falta de papel e indicador e detecção da derivação, QRS. Proteção/filtros: filtros digitais completos contra interferência de rede elétrica (60hz), e tremor muscular e artefato de movimentos; ajuste automático da linha base. Peso: peso de aproximadamente 4,2 kg (exceto papel e bateria). Faixa: faixa de FC de 30 a 300 BPM. Registro de velocidade: aquisição simultânea dos 12 canais de derivações com cabo paciente de 10 vias;</p>	20	R\$ 9.800,00	R\$ 196.000,00

“Desta forma, a descrição do objeto foi realizada com especificações restritivas que limitam a concorrência. Uma vez que esta restringe a participação de concorrentes com produtos similares”. (Grifos e negritos nosso).

Esta manifesta inserção de detalhes na especificação quanto ao produto, provoca restrição à competitividade e à lisura do certame, intencionalmente prevista para direcionar a contratação da empresa ELO

MEDICAL, sendo que respectiva conduta violou gravemente o disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº8666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8248, de 23 de outubro de 1991”.

Observe que diferentemente do que constou especificado minudentemente na dispensa de licitação do Município ID 50747243/8 (Anexo I - Ofício nº644/2020 equipamento), cujos dados foram copiados *ipsis litteris* da proposta de preço feita pela empresa requerida ELO MEDICAL (52229027/2), a pesquisa de preço juntada ao ID: 52229027/2 apresenta relatório de cotação de eletrocardiógrafo de 12 canais simultâneos com descrições do aparelho de forma menos restritiva e direcionada, visando a aquisição de produtos similares e não precisamente um produto exclusivo e preciso como o que foi apontado pelo Município em sua dispensa de licitação, o qual já era de conhecimento pela requerida Elo Digital, posto ter sido ela a fornecedora dos dados técnicos.

Inclusive, o relatório técnico elaborado pelo CAO/MT, ora exposto no ID: 52229027/21, fez essa observação:

“Observa-se que especificação dos Eletrocardiógrafos descritos no Anexo I do OFÍCIO/644/DAF/SMS/2020 (ID: 50747243/8) reproduz INTEGRALMENTE o Orçamento – OC 100.203, emitido pela empresa Elo medical em 05 de março de 2020. Desta forma, a descrição do objeto foi realizada com especificações restritivas que limitam a concorrência. Uma vez que, essa especificação restringe a participação de concorrentes com produtos similares.”

Ou seja, Excelência, **nunca houve competição, nunca houve disputa** nesta dispensa de licitação forjada, dado que em verdade, o procedimento foi desenvolvido pelos agentes públicos ora acionados, para atingir tão somente o interesse particular da requerida ELO MEDICAL e seu responsável legal.

Da Inexistência de Competição

Da Fraude na Pesquisa de Preço

A constatação da indecorosa fraude de que foi vítima o erário rondonopolitano fica ainda mais evidente, posto que não bastasse o direcionamento da contratação com cláusulas restritivas na descrição do objeto, verificou-se que inexistiu efetiva e verdadeira pesquisa de preços com outros fornecedores, posto que a própria “cotação de preços” foi uma fraude, consoante relatório do laudo pericial no ID: 52229027/15:

“Apurou-se nos autos, que a Prefeitura de Rondonópolis **realizou apenas um ÚNICO ORÇAMENTO, o qual foi realizado em 05/03/2020**, já apresentado na figura 2.

Considerando os parâmetros mínimos exigidos na MP n°926/2020, a pesquisa de preços se encontra em desconformidade com o disposto no art. 4º E, §1º, VI da referida normativa.

...

Verifica-se, que a média de preços obtidos em pesquisa de mercado no período de 07/2 a 02/03 de 2020 é de R\$ 6.599,44. Contudo, o orçamento apresentado em 05/03 pela empresa Elo Medical foi e (sic) R\$ 9.800,00 (nove mil e

oitocentos reais). Demonstrando assim, que o valor apresentado em proposta, se encontra acima do valor estimado (Anexo 1), esta aquisição só seria possível se o órgão Licitante apresentasse fundamentos que pudessem comprovar a economicidade desta aquisição, condições estabelecidas no Art. 4º-E, §3º, alínea I e II, da Medida Provisória Nº 926, de 20 de Março de 2020.

...

Registre-se, que o orçamento proposto pela empresa Elo Medical está datado na data de 05 de março de 2020, e o Ofício de solicitação para aquisição de urgência de equipamentos sob nº 644/2020 foi emitido no dia 20 do mesmo mês, ou seja, o setor orçou o equipamento 15 dias antes de requisitar o bem. Mesmo havendo um lapso de dias, a Prefeitura utilizou esta única Proposta na composição do processo licitatório, que resultou na contratação da mesma empresa que emitiu o OC 100.203". (ID: 52229027/17). (Destaquei).

O fraudulento direcionamento da dispensa de licitação em favor da Elo Medical é evidente. Cabia aos requeridos, mesmo diante do processo de dispensa de licitação e o caráter de urgência de compra, realizar concreta e efetiva pesquisa de preços dentre aqueles itens citados no inciso VI, §1º, Art. 4º-E., da Lei nº13.979, de 06/02/20, buscando assim atender o interesse e a urgência exigida pelo caso, mas com medidas que possibilitassem uma compra econômica ao erário.

Entretanto, a documentação que acompanha a inicial demonstra que os requeridos não só claramente realizaram o direcionamento da licitação ao especificar o produto de interesse do município em formas estritamente citadas pela própria contratada ELO MEDICAL, mas também por NÃO realizarem consulta de preços com outras empresas do ramo, assim como sites próprios e indicados para certificar se o preço do produto estava dentro dos padrões aceitáveis.

Aqui, como se vê, e demonstrando todo o seu conluio e concurso de vontades para a vergonhosa fraude licitatória, e para uma compra que, frise-se – deveria ter sido cercada de todo zelo e diligência - face ao seu

elevado custo e à necessidade premente do fornecimento de equipamentos que fossem **eficazes** para os fins justificados para sua compra mediante dispensa de licitação; os agentes públicos requeridos preferiram orçar preço UNICAMENTE com uma empresa, utilizando os dados por ela apresentados para especificar o produto e realizar compra direta com essa mesma empresa, sem dar oportunidade que outros particulares manifestassem interesse na venda, bem como deixando de realizar pesquisa de preço demonstrasse o real valor do produto a ser comprado.

Da ausência de cotação ampla e efetiva de preços

Do preço direcionado

A fraude na montagem desta dispensa de licitação evidencia-se mais fortemente ainda, com o inescrupuloso e desavergonhado **preço abusivo e superfaturado** pago pelo Município de Rondonópolis pelos equipamentos comprados da ELO MEDICAL.

Conforme determinam os arts. 7º, §2º, inciso II c/c art. 40, §2º, inciso II da Lei nº 8666/93, toda licitação deve ser precedida de **ampla pesquisa de preços**, a fim de que a administração efetue uma aquisição que reflita a maior vantajosidade e economicidade possível ao erário público, a fim de evitar distorções e prejuízos com cotações direcionadas:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

...

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**”.

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de

execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

§2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

...

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários".
(grifo nosso)

Assim como o art. 15, inciso V da Lei 8666/93, determina:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”. (grifo nosso)

E, no que diz respeito à legislação específica à pandemia, a Lei nº 13979/2020, apesar de apresentar certa relativização, apresenta certas exigências mínimas (a serem interpretadas dentre das diretrizes dos princípios constitucionais da Administração Pública – dentre os quais, os da moralidade e da eficiência), mesmo em tempo de calamidade pública da COVID 19:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

E evidentemente que para que os preços contratados pela administração pública sejam verdadeiramente vantajosos e reflitam economia aos cofres públicos, a pesquisa de preços deve ser realizada com *efetivos concorrentes do mercado e também se lastrear em cotações oficiais, bancos de preços e compras efetuadas por outros órgãos oficiais*. Vale dizer, uma cesta de preços com fornecedores que verdadeiramente disputem o mercado, palmo

a palma e preço a preço, a ponto de baixarem seus custos para terem a preferência dos seus interessados e conquistarem maior escala de vendas. Esta é a lógica do mercado, **uma disputa real e verdadeira entre competidores** que possuem interesses antagônicos, pela conquista do sucesso em seus negócios!

Não é à toa que o Tribunal de Contas da União observa que é dever dos gestores públicos atuarem com “juízo crítico” na análise dos preços pesquisados, devendo eles verificar se os preços pesquisados são os verdadeiramente praticados e inclusive, se não constituem fruto de pessoas jurídicas conluídas e que combinaram as cotações a serem oferecidas à administração pública. Isto porque, Excelência, evidentemente, a administração pública não estará primando pela busca da economicidade e da maior vantajosidade se candidamente aceitar preços que reflitam combinação ou conluio:

“A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento da licitação **demandava avaliação crítica dos valores obtidos**, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência”. (TCU, Acórdão 403/2013-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013)

“Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”. (TCU, Acórdão 1108/2007-Plenário, relator: Raimundo Carreiro, 06.06.2007)

“...Procure ampliar a pesquisa de mercado, como forma de garantir o menor preço e a lisura do procedimento licitatório, sempre que na etapa de obtenção de cotações de preços se verificarem situações que indiquem possível acordo entre as pessoas físicas ou jurídicas consultadas”. (TCU, Acórdão 895/2011-1ª Câmara, relator: Ministro Valmir Campelo, 15.02.2011)

“...Ao realizar pesquisa de preços, *verifique quem são os sócios das empresas consultadas, a fim de evitar que empresas que possuem sócios em comum participem de um mesmo processo*, garantindo, dessa forma, a competitividade e a lisura do processo, em cumprimento aos princípios esculpidos no art. 3º da Lei nº8666/1993 e no art. 37, caput, da Constituição Federal”. (TCU, Acórdão 4561/2010-1ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, 20.07.2010)

Bem como também o Tribunal de Contas de Mato Grosso recomenda a realização de consulta a outras fontes de pesquisa como contratações anteriores, tanto do órgão, quanto de outros, valores constantes de portarias oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público, enfim, uma ampla e efetiva pesquisa de preços:

“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços** de referência nas aquisições públicas deve adotar *amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores*, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº8666/93, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei”.

Destarte, os gestores públicos requeridos tinham o dever jurídico de, para uma compra tão vultosa (29 eletrocardiógrafos), adotar a mais imperiosa cautela na estimação de seus custos, procurando balizar seu custo financeiro no mais amplo leque de preços, inclusive de outras cotações oficiais e de outros órgãos públicos, justamente para evitar a consumação deste vergonhoso dano ao erário como ocorreu em Rondonópolis!

Neste caso, não bastasse a falta de uma criteriosa e ampla pesquisa de preços, inclusive com portais e órgãos oficiais, a pesquisa direcionada realizada pelos envolvidos lastreou-se em um sobrep preço absurdo e abusivo, que com uma simples e verdadeira pesquisa, obedecendo, dentre outros dispositivos, a própria Lei nº 13979/2020, teria evitado todo este dano concretamente apurado.

Era perfeitamente previsível e detectável aos requeridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE e VANESSA BARBOSA MACHADO ALVES, mediante uma simples conferência e diligências normais, que os preços oferecidos pela ELO MEDICAL estavam sobrevalorizados e representavam um manifesto risco de prejuízo concreto, como efetivamente representaram, com enorme sobrep preço (de **71,62%!!!**), ensejando um superfaturamento de R\$80.648,13 (oitenta mil seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos).

E para demonstrar que bastava uma pesquisa de preço para apurar a sobrevalorização do eletrocardiógrafo ofertado pela ELO MEDICAL e comprado pelos requeridos Gestores Públicos, a perícia contábil do CAO – Centros de Apoio Operacional do Ministério Público realizou uma estimativa de preço de mercado com potenciais fornecedores e levando em consideração eventuais dificuldades na compra, apurando assim valores reais e condizentes com o mercado na época da celebração do contrato.

Para tanto, segue trecho do citado Relatório Técnico - ID:
52229027/18:

“O termo de referência aponta que a estimativa de preços foi realizada com potenciais fornecedores e elenca dificuldades “em encontrar fornecedores com produtos em estoque para envio de imediato, por causa do aumento elevado da demanda no País inteiro” (ID: 50747243/10:

Conforme demonstrado no quadro abaixo, utilizou-se a metodologia de cálculo Média Saneada levantada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Relatório emitido em 14/08/2020 – ID 51375311/2 a ID 51375311/8, resultando nos dados a seguir:

A-	Valor de Referência	R\$ 9.800,00
B-	Média Saneada	R\$ 7.019,03
C-	Sobrepçoço (A - B)	R\$ 2.780,97
%	Variação	71,62%
D-	Quantidade adquirida	29
E-	Superfaturamento (C * D)	R\$ 80.648,13

Fonte: Elaboração nossa, conforme os autos SIMP nº003205-010/2020.

Considerando, que a quantidade contratada de 29 (vinte e nove) Eletrocardiógrafos de 12 canais simultâneos, foi empenhada, liquidada e paga conforme Anexo II – Relatório de Pagamentos Aplic, a Dispensa de Licitação 30/2020 **está superfaturada em R\$ 80.648,13** (oitenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos)“.

Como se vê, em vergonhosa fraude à dispensa de licitação e à nobre justificativa que a legislação federal pretendeu com a Lei 13979/2020, os requeridos conluiaram-se e desvirtuaram o procedimento legal mais facilitado de compra pública para o cometimento desta infamante fraude ao dinheiro público, provocando concreto prejuízo ao erário, e violando preceitos legais e princípios basilares da administração pública, aos quais estravam vinculados e obrigados a observar.

DO DIREITO

A Constituição Federal elencou a probidade administrativa como um dos valores mais essenciais da República, direito difuso e indisponível da sociedade, constituindo-se ainda em modo de conduta indispensável e necessário da administração pública para o alcance dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de garantia do desenvolvimento nacional, e da erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais, e de promoção do bem de todos.

O zelo da Carta Magna para com o relevante valor da probidade administrativa surge cristalino e inquestionável na disposição do art. 37, caput e de seu §4º:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* e, também, ao seguinte:

...

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Sendo evidente que para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os agentes públicos responsáveis pela condução da administração pública devem geri-la tendo como norte a busca tão somente do interesse público e orientados pelos princípios administrativos de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, bem gerindo e administrando os recursos públicos com lealdade institucional.

E em um País repleto de desafios e desigualdades para serem vencidas como o Brasil, o administrador não possui nenhuma margem e nem pode se dar ao luxo de desperdiçar os finitos recursos públicos, de forma que ao assumir a gestão administrativa investe-se no dever jurídico primordial de dirigir a coisa pública com probidade administrativa, vale dizer, com **eficiência**.

Segundo a moderna doutrina juspublicista, o conceito de probidade administrativa não está ligado somente ao valor da honestidade, mas também e essencialmente, aos de **boa administração e de eficiência**.

Neste norte, era um dever jurídico inarredável dos agentes públicos requeridos, como dos próprios particulares que contrataram com a Administração Pública e que portanto, devem obediência às normas e princípios administrativos, efetuar uma compra dentro dos normais parâmetros de mercado, e mediante regular obediência às normas de direito público, não somente com vistas à sua regularidade formal, mas essencialmente para: 1) assegurar a máxima e efetiva transparência e competitividade; 2) competitividade esta da qual derivasse a busca do melhor e mais vantajoso preço ao erário.

Como orientam os princípios gerais da licitação dispostos no art. 3º, *caput* da Lei nº8666/93, que também se aplicam à modalidade licitatória do pregão presencial:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso)

Nestes termos é o que também se infere do art. 43 e de seus incisos e parágrafos, da Lei nº8666/93:

“Art. 43. A licitação será processada **e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - **verificação da conformidade de cada proposta** com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**;

V - **julgamento** e classificação **das propostas** de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º-A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º—Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar**

a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (grifo nosso)

Além disso, como visto alhures, as disposições da Lei 13979/2020, notadamente o art. 4º-E, não permitem (e nem poderiam fazê-lo, sob a atual ordem constitucional que preza pelos princípios republicano, moralidade administrativa, eficiência, dentre outros) que a estimativa de preço, mesmo que na forma simplificada, seja feita do modo danoso ao erário como na hipótese dos autos, sob pena de violar-se as próprias normas constitucionais que fundamentam a legislação especial em tempo de pandemia: os direitos à vida e à saúde.

Vale dizer, o requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, como gestor máximo da coisa pública de Rondonópolis, administrador público experiente, e que **homologou** todo o processo de dispensa de licitação, assim como as requeridas IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE e VANESSA BARBOSA MACHADO, que formalizaram o termo de referência, a cotação direcionada de preço, sem a realização de efetivas cotações com outras empresas e órgãos que permitissem a obtenção de um real parâmetro de valor de mercado para a compra do produto; se tivessem tido o devido zelo e cuidado para com o dinheiro público, deveriam ter efetuado a compra após **pesquisa de preços condizentes com os valores de mercado**, não somente com a empresa fornecedora por eles escolhida e direcionada. Cabia aos requeridos ampararem-se com pesquisas de preço junto a portais oficiais, compras de outras esferas de governo, cotações com fornecedores tradicionais para nortear as futuras propostas de eventuais licitantes interessados, visando à obtenção daquela que fosse a mais vantajosa (e mais barata) ao erário!

Não é à toa que o Tribunal de Contas da União observa que é dever dos gestores públicos atuarem com “juízo crítico” na análise de preços, devendo verificar se os preços pesquisados são os verdadeiramente praticados e inclusive, se não constituem fruto de pessoas jurídicas conluiadas e que combinaram as cotações a serem oferecidas à administração pública. Isto

porque, Excelência, evidentemente, a administração pública não estará primando pela busca da economicidade e da maior vantajosidade se candidamente acatar preços que reflitam combinação ou conluio:

“A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento da licitação demanda *avaliação crítica* dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência”. (TCU, Acórdão 403/2013-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013)

“Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de *juízo crítico* acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”. (TCU, Acórdão 1108/2007- Plenário, relator: Raimundo Carreiro, 06.06.2007)

“*Procure ampliar a pesquisa de mercado*, como forma de garantir o menor preço e a lisura do procedimento licitatório, sempre que na etapa de obtenção de cotações de preços se verificarem situações que indiquem possível acordo entre as pessoas físicas ou jurídicas consultadas”. (TCU, Acórdão 895/2011 - 1ª Câmara, relator: Ministro Valmir Campelo, 15.02.2011)

Todavia, ao deixar de realizar uma avaliação acurada e crítica do preço ofertado unicamente pela empresa que posteriormente foi contratada para fornecer o produto por ela orçado, deixando de realizar qualquer diligência que verificasse se o preço ali registrado era efetivamente vantajoso (e vê-se que não era), os demandados com sua conduta ineficiente, negligente e lesiva, favoreceram a empresa particular ré **ELO MEDICAL COMERCIAL EIRELI** e ao seu sócio-proprietário demandado, **MARLUS EDUARDO DE MORAES**, que assim obtiveram uma vantagem indevida frente ao erário, lucrando conscientemente com o sobrepreço que impingiram ao Município de Rondonópolis.

Portanto, considerando que determinam os princípios da Administração Pública expressos na Constituição Federal, a lei de licitações, dentre outras normas, que as compras devam ser feitas buscando-se sempre a proposta mais vantajosa, e pertinência para com o objetivo que fundamentou a dispensa de licitação, é certo concluir que o Município de Rondonópolis suportou um prejuízo material e concreto de **R\$80.648,13 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e oito mil e treze centavos).**

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Tamanho favorecimento para o evidente enriquecimento ilícito do particular ilegalmente beneficiado resultou num dano ao erário **real e efetivo** que ao final do Contrato acarretou o sobrepreço de **R\$80.648,13 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e oito mil e treze centavos)**, considerando que o gestor público deveria ter buscado a proposta mais vantajosa.

Resultando, portanto, a concreta perda patrimonial, desviando injustificadamente para o bolso dos particulares, necessários recursos públicos, tipificando assim a improbidade administrativa prevista no art. 10, *caput* e incisos V, VIII e XII da Lei nº8429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por **preço superior ao de mercado;**

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou **dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014). (Vigência)**

...

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

Dano ao erário este que concomitantemente também violou os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência e o dever de honestidade ínsitos na conduta de todo aquele que maneja e manuseia recursos públicos, incidindo os demandados também na sanções do art. 11, *caput* e inciso I da Lei nº8429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.

A esse respeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa Construção do Túnel Ayrton Senna Medição nº 72 Serviços de estabilização do solo Jumbo Grouting Lançamento de medidas superiores ao trabalho realizado Pagamento Lesão ao erário Prefeito Municipal Possibilidade: -- Agiu ao menos com culpa grave por negligência o prefeito municipal que facilitou pagamentos por serviços não realizados, ao eliminar o controle na emissão da nota de empenho. (...) (TJSP - 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL: 0193640-22.2010.8.26.0000 APELANTE: CÉLIO REZENDE BERNARDES (E OUTROS) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZ PROLATOR: WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES COMARCA: SÃO PAULO).

Já a empresa particular contratada, a **ELO MEDICAL COMERCIAL EIRELI** e ao seu sócio-proprietário demandado, **MARLUS EDUARDO DE MORAES**, demonstraram nítido conhecimento da ilicitude que lhes

beneficiara, tendo contribuído decisivamente para o portentoso dano, oferecendo uma proposta de preço manifestamente sobrevalorizada e acima do normal referencial do mercado.

DO PEDIDO LIMINAR **DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Ante o vultoso prejuízo aos cofres públicos, faz-se extremamente necessário acautelar o ressarcimento do dano ao erário, haja vista que consequência lógica deste processo é o dever dos demandados de comporem à sociedade o prejuízo que lhe provocaram.

Obviamente que o processo ainda deverá ser instruído, mas até que todo este longo caminho processual seja percorrido até a final condenação dos réus ao ressarcimento ao erário, é necessário e salutar que sejam tomadas medidas que garantam a efetividade da tutela jurisdicional.

Há que prevalecer aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ante os flagrantes indícios e provas de que a conduta dos requeridos feriu gravemente o interesse social, o qual agora deve ser protegido e resguardado por todos os meios legais dispostos pelo ordenamento jurídico.

A possibilidade de indisponibilidade dos bens resulta de expressa previsão legal e constitucional para a proteção do interesse difuso e social da recomposição do patrimônio público.

É claro em tal sentido, o mandamento constitucional do art. 37, §4º, da CF/88:

“Art. 37.A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

....

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Disposição permissiva também encontrada no artigo 7º, da Lei 8.429/92:

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

A indisponibilidade e o bloqueio de bens dos demandados é medida que tutela o interesse da comunidade, a qual espera através desta demanda, de maneira exemplar, a defesa do seu patrimônio público malversado e desperdiçado.

O *fumus boni juris* para a decretação da medida é patente e inquestionável, face aos indícios veementes comprovados por prova documental e pericial idônea do **concreto** dano ao erário público, sendo necessário, portanto, resguardar-se o seu ressarcimento.

O *periculum in mora* também se faz presente, posto que na ação de improbidade administrativa ele é presumido e implícito, consoante entendimento remansoso da mais hodierna jurisprudência pátria, a qual, até em função da primazia na tutela do fundamental direito difuso ao patrimônio público e à probidade administrativa, tem determinado a decretação da medida ante a comprovação robusta da existência da fumaça do bom direito, como ocorre na presente ação civil:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDÍCIOS VEEMENTES DE LESÃO AO ERÁRIO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – NECESSIDADE – TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL – IMPRESCINDIBILIDADE PARA APURAÇÃO COMPLETA DOS ILÍCITOS – AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS – INUTILIDADE ANTE O TEMPO DECORRIDO.

Sobre indisponibilidade é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni juris*; c) independe de comprovação do início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba (RE nº6.816/MT).

A transferência de sigilo bancário e fiscal é juridicamente possível quando imprescindível para apuração de ilícitos, mormente quando cometidos contra o erário (Lei Complementar nº75/93, art. 8º, §2º; Lei nº8625/93, art. 80).

Recurso provido em parte. (TJMT – 4ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº116316/2011, Relator: Des. Luiz Carlos da Costa – Data Julgamento: 06/03/2012).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1) A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para a indisponibilidade dos bens dos réus, para obstar a dilapidação do patrimônio pessoal por eles adquirido, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário, na quantia de **R\$80.648,13 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e oito mil e treze centavos)**; e

Buscando assegurar a maior eficiência na presente medida, requer:

a) a inclusão da ordem de bloqueio no BACENJUD e RENAJUD, bem como a inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de

Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº39/2014, para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis;

b) oficial-se às Juntas Comerciais dos Estados de Mato Grosso e do Paraná ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios;

2) A notificação dos demandados para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº8429/92;

3) Recebida a inicial, que seja determinada a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de confissão e revelia, com todos os seus consectários;

4) A notificação do Município de Rondonópolis para que, em querendo, atue no feito, nos termos do art. 17, §3º da Lei nº8429/92;

5) a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** com a declaração dos atos de improbidade administrativa e condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8429/92, assim como a reparação do dano ao erário, no valor de **R\$80.648,13 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e oito mil e treze centavos)**, a ser devidamente atualizado;

6) juntada aos autos da ação, do Inquérito Civil registrado com o SIMP nº003205-010/2020, e a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova testemunhal, pericial e documental.

Dá-se à causa, o valor de **R\$80.648,13 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e oito mil e treze centavos)**, para todos os efeitos legais.

Rondonópolis, 30 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

WAGNER ANTONIO CAMILO

Promotor de Justiça
